

ARCHIVO JUDICIARIO

PUBLICAÇÃO QUINZENAL

DO

JORNAL DO COMMERCIO

VOLUME VI

(Abril, Maio e Junho)

1928



RIO DE JANEIRO

1928



SUPPLEMENTO

(ARTIGOS ORIGINAES)

(Neste supplemento serão reproduzidos os principaes artigos que, sobre assumptos juridicos, tiverem sido publicados no *Jornal do Commercio*.)

CODIGO COMMERCIAL

Leis mercantis anteriores ao Código de 1850

PELO

DESEMBARGADOR VIEIRA FERREIRA

Antes de analysar os artigos do projecto senatorial concernentes á legislação do commercio e a seus complementos, aproveito o ensejo para esboçar em traços comprehensivos uma noticia historica do nosso direito mercantil de suas origens ao Código Commercial de 1850.

E' um balanço que ainda não foi dado e de toda a opportunidade no momento em que se empreende tão importante reforma em nosso direito.

A formação independente, pela reconquista aos Mouros, do Reino portuguez na parte occidental da península iberica, remontando ao seculo XI, é contemporanea do renascimento do direito romano, ensinado em Bolonha pelo escabino *Pepo* e pouco depois pelos glosadores, *Irnerio* (1100) e seus discipulos.

Se uma parte do direito romano tomada antes dessa época ao breviario de Alarico (506), penetrou em Portugal filtrada pelo Código visigothico, o *Fuero Juzgo*, e depois, como é provavel, pela persistencia de algum pensamento juridico tradicional nas relações entre mosarabes, a realidade era o direito selvagem que nos offerecem os foraes, attenuada sem duvida por costumes locais, ou communs, mais brandos e pelo direito canonico.

Contra esse estado de anarchia juridica, contra esse particularismo, que ainda hoje sobrevive no direito espanhol, reagiu o direito de Justiniano doutrinado pelos glosadores, cuja superioridade era irresistivel em Portugal como alhures.

Dahi em diante constaram as normas do direito privado de leis e costumes reinões subsidiados pelo direito romano e pelo canonico.

Nessa elaboração juridica polymorpha o direito commercial reponta em parte como simples applicação do direito romano ao trafico renascente, por exemplo no cambio maritimo, *fenus nauticum*, ou na contribuição por avarias (*lex Rhodia*), em parte como producto genuino da intelligencia medieval, que offerece na letra de cambio o attestado maravilhoso do seu poder inventivo.

E' de admirar que durante os seculos de um commercio tão intenso e de uma navegação tão extensa não tenha apparecido em Portugal nenhum monumento de direito mercantil semelhante aos de outros paizes maritimos, como no Mediterraneo o Consulado do mar, os regulamentos de Trani, a taboa do Amalfi e o *Capitulare nauticum* de Veneza, no Baltico as leis de Wisby, no Atlantico as Regras de Oléron, o Guião do mar e as Ordenações de Bilbao.

Entretanto as instituições de direito commercial funcionavam no Reino, como se infere da menção que se faz nas Ordenações do contracto de dinheiro a risco e da letra de cambio. E' que havia para o commercio um direito costumeiro concernente a essas instituições universalizadas entre mercadores europeus.

O direito mercantil escripto acha-se disseminado na legislação portugueza pelos livros das Ordenações do Reino e por leis avulsas, ou estravagantes no bom sentido, cujo numero recresce no seculo XVIII com as reformas do Marquez de Pombal.

Respiguei nessas fontes e assignalo aqui delineado um quadro inedito na historia do nosso direito com a legislação commercial anterior ao Codigo de 1850.

No livro I das Ordenações do Reino o titulo 51, *Do juiz da India, Mina e Guiné*, dava-lhe competencia nas causas relativas a pedrarias e outras encomendas importadas da India ou de alhures, bem como em materia de fretes, avarias, custos de náos, tratos, convenças e maleficios em cousas pertinentes á navegação da India, Brasil, Sofalla e outros lugares regidos pelas leis feitas para a India e Guiné, paragraphos 2 e 3.

O titulo 52 do mesmo livro, *Do ouvidor da alfandega da cidade de Lisboa*, attribuia-lhe o conhecimento de questões sobre quaesquer fretes, avarias, custas e soldos, não sendo de náos dos lugares pertencentes á competencia do juiz da India.

Conhecia tambem dos feitos sobre mercadorias, fretes, e pagamentos dellas, quando fossem parte os mercadores gallegos e outros quaesquer que a Lisboa levassem as suas mercadorias, paragrapho 2.

Competia-lhe mais conhecer das causas dos mareantes da mesma cidade que navegassem de fóz em fóra e dos mareantes estrangeiros e naturaes, que em quaesquer náos nella aportassem não só sobre suas mercadorias e cousas, como sobre reparos e concertos nos navios, paragrapho 3.

Conhecia outrosim dos feitos em que fossem parte os barqueiros no que tocasse a fretes, pagamentos, partilhas, reparos, aparelhos, partidas, estadas, cargas e descargas de suas barcas, paragrapho 4.

Sobre as pessoas a quem era vedado commerciar dispunham a Ordenação IV, 15 e 16, a lei de 29 de Agosto de 1720, o alvará de 27 de Março de 1721, o de 5 de Janeiro de 1757 e o Codigo Criminal, art. 148.

A lei de 30 de Agosto de 1770 criou a matricula dos commerciantes, guarda-livros, caixeiros e praticantes da praça de Lisboa.

Aos commerciantes matriculados da praça do Rio de Janeiro o alvará de 31 de Janeiro de 1818 concedeu o privilegio de aposentadoria passiva.

O assento de 2 de Dezembro de 1791 declarou que a mulher commerciante não gozava do beneficio do senatus-consulto Velleiano.

As companhias por quotas ou acções necessitavam de licença regia, como as corporações no direito romano. Fundaram-se muitas ainda assim e menciono aqui por sua importancia no Brasil dos tempos coloniaes a do Grão Pará e Maranhão, instituida a 7 de Junho de 1755, e a de Pernambuco e Parahyba, a 13 de Agosto de 1759.

Sobre as apolices ou acções da Companhia do Grão Pará providencia-se nos alvarás de 21 de Junho de 1766, 30 de Agosto de 1768, 23 de Fevereiro de 1771 e no assento de 4 de Junho desse anno.

O alvará de 25 de Outubro de 1762 concedeu ao conservador da Companhia do Grão Pará a mesma jurisdicção da Junta do Commercio.

Formaram-se também companhias para a exploração das lavras no interior do Brasil. Uma das ultimas foi a Companhia de mineração de Cuyabá, pela carta regia de 16 de Janeiro de 1817.

O Banco do Brasil, foi fundado pelo alvará de 12 de Outubro de 1808 com o nome de Banco Publico do Rio de Janeiro. São-lhe relativos os alvarás de 20 de Outubro de 1812, 24 de Setembro de 1814, decreto de 29 de Outubro de 1818 e de 4 de Junho de 1828.

Sobre a administração da parte afferente na sociedade ao socio fallecido, providenciaram os alvarás de 17 de Junho de 1766, 10 de Novembro de 1810 e 26 de Setembro de 1815.

Prohibia-se o commercio de certos generos, como a compra do trigo para a revenda, ou mesmo para ser padejado, quando os atravessadores comprassem as que se destinassem a Lisboa. Ord. I, 58, 35.

Outras prohibições contém-se na Ord. V, 76 pr., nas leis de 4 de Outubro de 1644, 24 de Setembro de 1649, 20 de Outubro de 1651, 3 de Setembro de 1695, 19 de Maio de 1738, 11 de Agosto de 1753 e 20 de Dezembro de 1766.

Prohibiram a exportação de certas mercadorias a Ord. V, 112 pr., 113 e 114, e as leis de 30 de Janeiro de 1671 e 1 de Agosto de 1697.

São dignas de especial menção por abolirem prohibições que nos opprimiam a carta régia de 28 de Janeiro de 1808, abrindo os portos do Brasil ao commercio estrangeiro, o alvará de 10 de Abril desse anno, facultando aqui a fundação de fabricas e manufacturas, e o de 11 de Julho de 1815, permitindo no Brasil a profissão de ourives.

A Ord. III, 59, 13, permittia entre os socios commerciantes a prova testemunhal de quaesquer duvidas que surgissem da sociedade, comtanto que esta se provasse por escriptura publica. O mesmo nas encomendas de quaesquer mercadorias da India, § 17.

Mas o assento de 23 de Novembro de 1769 declarou que as procurações e obrigações dos negociantes não se regulam por essa Ordenação e sim "pelas leis maritimas, mercantis e costumes das nações mais illustradas". Isto depois de alguns seculos de navegação e commercio activos, no paiz de Goveano!

Sobre a prova que faziam os livros commerciaes nenhuma lei havia, mas MELLO FREIRE lhes reconhece a força de uma prova semi-plena, comtanto que tenham os requisitos que enumera. *Institutiones*, I; 8, § 30.

Elle attesta essa força probante que aos livros commerciaes se attribuia no uso forense, fundado na glosa *in prinis ad legem 9 § nummularios ff. de edicto*, e nos commentarios de Bartholo e Baldo *ad legem Admonendi* 71, 11 de *jurejurando*. Citadas á moderna estas fontes são: Dig. 11, 13, 9, 2 e XII, 2, 51.

Ao carniceiro, á padeira e ao taverneiro admittia-se a prova por seu juramento nas vendas que fizessem findo até a quantia de mil réis. Ord. IV, 18, que se refere á padeira e não ao padeiro.

A venda de medicamentos em pharmacias e drogarias foi regulamentada no alvará de 5 de Novembro de 1809.

Os taverneiros, forneiros e oleiros tiveram regimentos com a 21 de Janeiro de 1737.

Entre os actos concernentes á moeda assignalo o alvará de 14 de Abril de 1809 sobre o valor das moedas de prata e de cobre no Brasil.

O alvará de 28 de Outubro de 1718 exigia a intervenção de corretor na compra para revender, feita por negociante da praça de Lisboa.

O alvará de 15 de Novembro de 1760 prohibiu ter casa de negocio para vender mercadorias de conta alheia com menos de metade nos lucros, para obviar ás quebras fraudulentas facilitadas pelo credito obtido com apparencias do negocio.

Nos emprestimos e contractos de dinheiro a risco a taxa maxima dos juros era de 5 % pelos alvarás de 6 de Agosto de 1752 e 12 de Janeiro de 1757. Mas o alvará de 5 de Maio de 1810 permittiu que se taxassem quaesquer juros no cambio maritimo e a lei de 24 de Outubro de 1832, art. 1º, tornou livre a convenção das partes sem limitação de taxa em qualquer contracto.

A Ord. IV, 67, *Dos contractos usurarios*, admite o ganho differencial no cambio de um lugar para outro, §§ 5, 6 e 7.

A do livro I, titulo 50, *Dos provedores das capellas e residuos*, refere-se ao uso das letras de cambio que eram sacadas da India por quantias apuradas com o espolio dos que ali falleciam.

O alvará de 25 de Agosto de 1672 marcou o prazo de quinze dias depois do vencimento para o protesto das letras sacadas das ilhas e o de 15 de Junho de 1714 estendeu essa disposição ás que o fossem de outros lugares.

Trata da cobrança de letras o alvará de 21 de Agosto de 1688.

O alvará de 22 de Maio de 1776 dá ás letras de cambio e ás de risco a mesma força que têm as escripturas publicas nos concursos de preferencia.

O decreto de 6 de Abril de 1789 confere á letra de cambio a acção decendiaria.

O assento de 25 de Setembro e o alvará de 19 de Outubro de 1789 exigem a notificação em tempo, além de protesto, para não se perder a acção regressiva.

A lei de 28 de Novembro de 1746 regulou o recambio.

O assento de 12 de Novembro de 1789 e o alvará de 16 de Janeiro de 1793 approvaram o uso das letras da terra.

Foi um grande progresso, que logicamente deverá levar á sufficiencia da nota promissoria, dispensando o saque e o acceite dessa especie de *stipulatio* escripta.

Da fallencia trataram a Ord. V. 66, *Dos mercadores que quebram e dos que se levantam com fazenda alheia*, o alvará de 13 de Novembro de 1756, com 24 artigos, o de 1 de Setembro de 1757, os de 19 e 30 de Maio de 1759, o de 12 de Março de 1760, o de 24 de Julho de 1793, confirmando o assento de 23 de Maio do mesmo anno, o decreto de 29 de Junho de 1797, o alvará de 9 de Maio de 1798, o de 8 de Agosto de 1811, sobre a quebra dos mercadores de retalhos, o edital de 18 de Dezembro de 1819, declarando que só os negociantes matriculados podiam considerar-se fallidos, o Codice Criminal, art. 263.

O assento de 5 de Dezembro de 1770, com o de 11 de Janeiro de 1653, exigiu para a concordata a citação dos credores de menor quantia. Ainda se referem á concordata o decreto de 4 de Abril de 1777 e a resolução de 3 de Junho de 1801.

Sobre navegação e commercio maritimo dispunham as Ordenações do Reino, I, 51, II, 32 pr. e 1, V, 97, 98, 107 e 114, o regimento dos Desembargos do Paço, 95, o dado á Casa da India por D. Sebastião em 1570, a lei de 20 de Dezembro de 1713, o alvará de 27 de Setembro de 1756, a lei de 15 de Abril de 1757 e a de 11 de Julho de 1765.

O alvará de 10 de Setembro de 1765 aboliu as frotas e declarou livre a navegação para o Brasil; o de 2 de Junho de 1766 permittiu que os navios fizes-

sêm o commercio entre os portos do Brasil; o decreto de 19 de Maio de 1800 providenciou sobre a entrada de fazendas da Asia no porto franco e o alvará de 25 de Novembro desse anno regulou o commercio com os Estados asiaticos.

O alvará de 20 de Junho de 1811 continha as formalidades com que deviam ser recebidos no porto os navios estrangeiros e o de 30 de Dezembro de 1822, regulou o corso.

O despacho maritime foi objecto do alvará de 3 de Fevereiro de 1810, a saude do porto do regulamento de 16 de Janeiro de 1829.

Aos officiaes e gente da tripulação dos navios, os alvarás de 11 de Dezembro de 1756 e 6 de Novembro de 1788 permittiram o commercio de certos generos.

O alvará de 10 de Junho de 1757 concedeu privilegio nas fallencias ás soldadas dos marinheiros.

O assento de 23 de Março de 1786 declarou que nas causas de fretes o reo que declina a competencia não é por isso obrigado a deposito. A portaria de 15 de Julho de 1800 decidiu que sendo apresado o navio o frete só é devido até o lugar do apresamento.

Do contracto de dinheiro a risco trataram, além da Ordenação que citei, o alvará de 14 de Fevereiro de 1609, ampliado pelo de 23 de Agosto de 1623, os assentos de 17 de Março de 1792 e 23 de Maio de 1793, confirmado pelo alvará de 24 de Junho desse anno.

O seguro foi regulado, quanto ao registro dos seguradores, pelo alvará de 11 de Agosto de 1791; mas a Casa dos Seguros da praça de Lisboa já existia em 1758.

Regulam ainda a materia o alvará de 22 de Novembro de 1684, o assento de 7 de Fevereiro de 1793, sobre a competencia da Casa de Seguros nas causas de seguros, o assento de 7 de Agosto de 1794 e o alvará de 12 de Fevereiro de 1795, a provisão de 5 de Fevereiro de 1811 e a lei de 26 de Julho de 1831.

O decreto de 11 de Março de 1695 declarou que nas causas de seguro não se admitte a clausula depositaria.

O decreto de 30 de Setembro de 1755 criou a Junta do Commercio para animar e proteger o bem publico pelo commercio e navegação do Reino e seus dominios. Os seus estatutos foram confirmados por alvará de 16 de Dezembro de 1756. Foi reformada pela lei de 5 de Junho de 1788, que lhe mudou o nome para Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios.

O alvará de 5 de Junho de 1788 em tribunal; o de 23 de Agosto de 1808 criou a Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Brasil e o de 28 de Julho de 1809 lhe taxou os emolumentos.

Uma Aula do Commercio foi criada segundo o capitulo 16 da Junta de Lisboa e seu regulamento de 19 de Abril foi confirmado pelo alvará de 19 de Maio de 1759.

O alvará de 14 de Agosto de 1809 criou o juiz do commercio do Brasil e o de 7 de Outubro de 1819 o cargo de porteiro dos leilões do commercio e casas fallidas.

O decreto de 23 de Agosto de 1821, confirmado pela lei de 20 de Outubro de 1823, fazia correr pela secretaria do Estado dos Negocios do Reino tudo quanto respeitasse á agricultura, commercio e navegação.

A lei de 1 de Outubro de 1828, art. 66, dava ás Camaras Municipaes competencia para o estabelecimento de matadouros, feiras e mercados.

Ter-me hão escapado alguns actos mais e disposições dispersas nas leis, mas a perda não é lamentavel nem irreparavel.

Bastava-me trazer o acervo que apresento de leis commerciaes até o ponto em que começa a elaboração do Código de Commercio, de 1850, coordenando-as por materia em series chronologicas. O essencial fica summariado, facilitando a consulta dos pormenores na legislação mencionada.

E' admiravel que em quasi quinhentos annos de commercio e navegação, contados da ultima aquisição territorial no Algarve, não se tenham compilado em Portugal as ordenações do seu direito mercantil e, o que ainda é mais estranhavel, não tenha surgido um só commercialista em um paiz que deu tantos romancistas, canonistas, civilistas e praxistas insignes, com a gloria de um ANTONIO GOUVÊA julgado insuperavel por CUIACIO.

A bibliographia commercial do proprio MELLO FREIRE é pauperrima, contentando-se com citar nos paragraphos do titulo oitavo, *De commercio*, de suas *Institutiones*, GROCIO, COCEI, SELDEN, HULUA, HEINECIO e D. MANOEL DOMINGUES, *discursos juridicos sobre las aceptaciones, pagas, intereses de las letras de cambio!*

Entretanto em 1750, começo do reinado de D. José, no qual empreendeu a sua grande obra, já eram antigos na Europa os livros de PEGOLOTTI, STRACCA, SCACCIA, TORRE, ANSALDO e CASAREGIS, que não cita.

O primeiro commercialista que teve o direito portuguez foi um brasileiro, o nosso glorioso Visconde de Cayrú, JOSÉ DA SILVA LISBOA, que escreveu os *Principios de direito mercantil*, ainda no seculo XVIII.

Tão arraigada, porém, era a compreensão unitaria do direito privado, que ainda em 1824, duas decadas depois dos codigos napoleonicos, a nossa Constituição no art. 179, XVIII, promettia a organização quanto antes de um "codigo civil e crimnal" e não falava no do commercio.

Este foi o segundo a elaborar-se, tomando-se por modelo o francez ou as suas cópias com alterações que não lhes mudavam a physionomia.

(Publicado no *Jornal do Commercio* de 27 de Maio de 1928).
